SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114184 - SP (2026/0291230-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão de apelação criminal por tráfico de drogas, no qual se afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou-se a pena definitiva em 5 anos de reclusão e o regime inicial semiaberto, e se indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício; (ii) saber se é idônea a fundamentação empregada para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos extraídos da dinâmica do crime, sem configurar *bis in idem*; (iii) saber se o pedido de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser acolhido sem o reconhecimento da minorante, à luz dos arts. 33, § 2º, alíneas *b* e *c*, e 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60314998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb3817b-1d27-4093-9593-0353784ef4b1

3. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a atuação de ofício apenas quando caracterizada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para afastar o tráfico privilegiado, lastreada em elementos objetivos colhidos na própria dinâmica delitiva (fracionamento das porções, apreensão de máquinas de cartão, numerário fracionado e diálogos típicos do tráfico), suficientes para evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Não há *bis in idem*, pois a quantidade e a natureza da droga foram excluídas da primeira fase da dosimetria, com retorno da pena-base ao mínimo legal; a consideração, na terceira fase, do modo de acondicionamento e do aparato associado à mercancia constitui circunstância diversa, não valorada em outra etapa da dosimetria.

6. Mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixada a pena em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto decorre do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal; o regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal) e a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal) são inviáveis diante do *quantum* da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb3817b-1d27-4093-9593-0353784ef4b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114184 - SP (2026/0291230-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial cabível contra acórdão de apelação criminal por tráfico de drogas, no qual se afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou-se a pena definitiva em 5 anos de reclusão e o regime inicial semiaberto, e se indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício; (ii) saber se é idônea a fundamentação empregada para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos extraídos da dinâmica do crime, sem configurar *bis in idem*; (iii) saber se o pedido de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser acolhido sem o reconhecimento da minorante, à luz dos arts. 33, § 2º, alíneas *b* e *c*, e 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

3. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a atuação de ofício apenas quando caracterizada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para afastar o tráfico privilegiado, lastreada em elementos objetivos colhidos na própria dinâmica delitiva (fracionamento das porções, apreensão de máquinas de cartão, numerário fracionado e diálogos típicos do tráfico), suficientes para evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Não há *bis in idem*, pois a quantidade e a natureza da droga foram excluídas da primeira fase da dosimetria, com retorno da pena-base ao mínimo legal; a consideração, na terceira fase, do modo de acondicionamento e do aparato associado à mercancia constitui circunstância diversa, não valorada em outra etapa da dosimetria.

6. Mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixada a pena em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto decorre do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal; o regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal) e a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal) são inviáveis diante do *quantum* da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE AFASTADAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO contra sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa suscita preliminares de nulidade por violação de domicílio e por quebra da cadeia de custódia da prova digital extraída do aparelho de telefone celular do réu e, no mérito, postula absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, requer redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima, abrandamento do regime, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e restituição do aparelho celular apreendido. II. Questão em Discussão 2. As*

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

questões em discussão consistem em (i) aferir a validade do ingresso domiciliar e a integridade da cadeia de custódia da prova digital; (ii) examinar a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iii) revisitar a dosimetria nas três fases, o regime inicial e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) apreciar o pleito de restituição do aparelho de telefone celular apreendido. III. Razões de Decidir 3. O ingresso domiciliar restou amparado em fundadas razões objetivas endereço notoriamente conhecido como ponto de tráfico, com diligências cautelares anteriores; portão e porta abertos quando da chegada da equipe; afastamento de pessoa do imóvel ante a aproximação da viatura; nervosismo do réu na abordagem; e visualização de carteira de cigarros no cômodo onde se encontrava o apelante , configurada situação objetiva de flagrante delito em crime permanente, hipótese em que o consentimento do morador é dispensável (Tema 280 do C. STF). 4. A cadeia de custódia da prova digital observou as etapas previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com lacre, requisição formal e exame por peritos oficiais que atestaram a integridade do procedimento. A defesa não demonstrou prejuízo concreto à integridade ou à autenticidade do vestígio, exigência indispensável à declaração de nulidade, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). 5. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram inequivocamente demonstradas pelo conjunto probatório: as 15 primeiras porções de crack foram localizadas no quarto onde se encontrava o réu, junto a seu boné, à sua bolsa e a numerário fracionado, em padrão de embalagem idêntico ao das 100 porções remanescentes localizadas em outro cômodo, somando-se a apreensão de duas máquinas de cartão de crédito/débito e o relatório de investigação que apontou conversas em aplicativo de mensagens contendo termos típicos do tráfico no aparelho celular do réu. 6. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (49 gramas de crack) não desbordam do comum ao tipo penal e não constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores que vem admitindo a majoração apenas em casos em que a apreensão supera 1 (um) quilo de entorpecente, devendo a reprimenda retornar ao mínimo legal. 7. Mantém-se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da dedicação do apelante às atividades criminosas, evidenciada pela apreensão de 115 porções de crack fracionadas e prontas para venda, duas máquinas de cartão, numerário fracionado e diálogos em aplicativo de mensagens com termos típicos do tráfico circunstâncias que afastam a figura do traficante eventual a que se destina a benesse legal, sendo a primariedade, isoladamente, insuficiente para tanto. 8. Reduzida a pena ao mínimo legal e tratando-se de réu primário, sem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, é adequado o abrandamento do regime inicial para o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. Inviável, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o quantum da pena fixada, superior ao limite do art. 44, inciso I, do Código Penal. 9. Inacolhível o pleito de restituição do aparelho de telefone celular Iphone 16 Pro Max, eis que utilizado pelo apelante para a prática do tráfico, restando preenchidos os requisitos para o perdimento previsto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal perdimento já declarado em decisão de fls. 303/304. IV. Dispositivo e Tese 10. Rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento à apelação para, na primeira fase da dosimetria, afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e nocividade do crack), redimensionando a pena definitiva aplicada para 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para abrandar o regime de cumprimento da pena, fixando-se o regime semiaberto; mantida, no mais, a r. sentença. Tese de julgamento: 1. O ingresso domiciliar é legítimo quando amparado em fundadas razões objetivas, em situação de flagrância de crime permanente,

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

hipótese em que o consentimento do morador é dispensável. 2. A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto à integridade ou à autenticidade do vestígio, não bastando a alegação genérica de inobservância de normas técnicas. 3. A quantidade de entorpecente apreendida, quando inferior ao patamar de 1 (um) quilo, não constitui, por si só, fundamento idôneo para a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 4. O aparato típico do tráfico fracionamento das porções, máquinas de cartão, numerário fracionado e diálogos sobre drogas afasta a aplicação do tráfico privilegiado, ainda que se trate de réu primário, pois demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 238/260).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A impetração volta-se contra acórdão proferido em julgamento de apelação criminal, ato judicial desafiável por recurso especial. A defesa, aliás, reconhece expressamente a existência de outras vias de impugnação e a ausência de trânsito em julgado da condenação (e-STJ fls. 4 e 6), de modo que o pedido é deduzido em substituição ao recurso cabível.

As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhadas à orientação do Supremo Tribunal Federal, não admitem o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Nesse sentido:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, em que se admite a concessão de ofício"*
>
> (AgRg no HC n. 1.028.264/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Passo, então, ao exame das teses deduzidas, exclusivamente para aferir a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a atuação de ofício.

Do afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

A questão consiste em saber se é idônea a fundamentação empregada pelo Tribunal de origem para afastar a minorante do tráfico privilegiado e se a conclusão ali firmada pode ser revista na via eleita.

A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. No caso, a controvérsia restringe-se ao terceiro deles, único negado na origem.

É certo que a negativa da minorante reclama fundamentação concreta. Por isso mesmo, no julgamento do Tema n. 1.139/STJ, a Terceira Seção fixou a tese de que é vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (REsp n. 1.977.027/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). Não foi esse, todavia, o fundamento adotado pela Corte estadual, que se ancorou em elementos objetivos colhidos na própria dinâmica do delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite que a forma de acondicionamento do entorpecente, o seu prévio fracionamento em porções prontas para a venda, a apreensão de petrechos característicos da mercancia e a posse de numerário fracionado, apreciados em conjunto, sirvam de amparo idôneo ao reconhecimento da dedicação do agente às atividades criminosas, sendo inviável rever tal conclusão na estreita via do *habeas corpus*. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da quantidade de entorpecente, destacou-se a apreensão de embalagens destinadas ao acondicionamento de droga, balança de precisão, anotações para o tráfico e expressiva quantia em dinheiro, restando consignado, ainda, que o paciente seria gerente do tráfico na região.*
>
> *Ademais, o acolhimento da tese defensiva de que o paciente não se dedica à atividade criminosa constitui matéria que refoge ao escopo do habeas corpus, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 790.207/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

No caso, o Tribunal de origem não decidiu por presunção. Indicou quatro elementos autônomos e concretos: as 115 porções de *crack* já fracionadas e prontas para a venda, distribuídas em dois lotes — 15 porções em maço de cigarros, junto aos pertences pessoais do paciente, e 100 porções organizadas em *"kits"* de 10 unidades cada, ocultas na guarnição da janela —, a apreensão de duas máquinas de cartão de crédito/débito, o numerário fracionado de R$ 1.631,00 (mil seiscentos e trinta e um reais) e os diálogos travados em aplicativo de mensagens com termos próprios do comércio de entorpecentes, extraídos do aparelho celular do paciente (e-STJ fls. 208/209). Consignou, ainda, que a primariedade, isoladamente considerada, não infirma esse quadro.

Não há, tampouco, a apontada dupla valoração. A quantidade e a natureza do entorpecente foram **excluídas** da primeira fase da dosimetria, com o retorno da pena-base ao mínimo legal; sua consideração na terceira fase, portanto, longe de configurar *bis in idem*, apenas revela que tais circunstâncias não foram sopesadas duas vezes em prejuízo do paciente. Some-se a isso que o fundamento nuclear do acórdão não é a quantidade bruta da droga, mas o modo de acondicionamento e o aparato que a acompanhava — circunstâncias distintas e não valoradas em qualquer outra etapa.

As demais alegações — exercício de atividade lícita, ausência de localização do paciente em diligências policiais anteriores no mesmo imóvel e suposta insuficiência descritiva dos diálogos extraídos do aparelho celular — foram expressamente enfrentadas na origem e repelidas à luz da prova produzida sob o contraditório. Acolhê-las exigiria nova incursão na moldura fático-probatória, providência incompatível com a natureza do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória nem reavaliação do peso atribuído a cada elemento de convicção pelas instâncias soberanas na análise dos fatos.

Do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade

Os pedidos de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram deduzidos como consequência do reconhecimento da minorante e da consequente redução da pena à fração de 2/3. Mantido o afastamento da causa de diminuição, a pretensão não se sustenta em premissa própria.

Fixada a reprimenda em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto é precisamente o que decorre do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sendo o regime aberto reservado às penas não superiores a 4 anos (art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal). Pela mesma razão, a substituição esbarra no limite do art. 44, inciso I, do Código Penal. A propósito:

> *A manutenção do afastamento do tráfico privilegiado impede a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade*

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

por restritivas de direitos, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

(AgRg no HC n. 1.021.881/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Registre-se, por fim, que o próprio acórdão impugnado determinou a imediata adequação do paciente ao regime semiaberto, matéria afeta ao Juízo da execução (e-STJ fl. 209).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: 6d0171df-a990-4038-afb3-d937d8f40874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.184 / SP

Número Registro: 2026/0291230-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002191620258260372 20533252025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LILIAN ARAUJO DI SANTI
ADVOGADA	: LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON JORDAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	: LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 9f247574-b14c-4d83-acc5-a268d1ee5cba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 9f247574-b14c-4d83-acc5-a268d1ee5cba